



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015

Autor Deputado Afonso Florence

Partido PT

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. __ Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva
--------------------	----------------------	--------------------	---------------------

CD/15532.69370-23

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, o seguinte artigo a ser acrescido Lei nº 8.213, de 1991:

“Art. 87-A. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 15% (quinze por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 anos ou mais de contribuição e para a segurada com 30 anos ou mais de contribuição, ou para o professor com 30 anos ou mais de contribuição, ou para a professora com 25 anos ou mais de contribuição, ambos da educação infantil e do ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.”

JUSTIFICAÇÃO

A Legislação Previdenciária, sabiamente, previa, desde a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social, o direito ao “abono de permanência em serviço”, ou seja, o direito ao segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, optasse por permanecer em atividade.

Dessa forma, evitava-se a oneração da Previdência com o pagamento de um benefício, assegurando-se, porém, um abono de 25% do valor da aposentadoria, até que o segurado resolvesse, definitivamente, se aposentar.

Essa regra, porém, foi extinta em 1994, e na forma da presente emenda propomos o seu restabelecimento, mas em percentual de 15%, e apenas nos casos em que o segurado esteja sujeito a perda decorrente do fator previdenciário.

Assim, se dá o incentivo à permanência na atividade, com economia para os cofres públicos, pois em lugar de gozar de um benefício de, por exemplo, R\$ 1.000,00, o segurado receberá 15% desse valor, ou seja R\$ 150,00, podendo continuar a exercer sua atividade até quando lhe convier, contribuindo para a Previdência.

Em o fazendo, deixa de haver a razão tanto para pleitear a “desaposentação”, pois não estará aposentado, assim como se adia a aposentadoria sem acarretar a perda que haveria em consequência da aplicação do fator previdenciário.

Trata-se, além disso, de solução similar à adotada para os servidores públicos na forma do art. 3º da EC nº 20, de 1998, que assegura a isenção da contribuição previdenciária – implicando, assim, em um benefício temporário de pelo menos 11% - ao servidor que tendo direito à aposentadoria opte por permanecer em atividade.

Sala das Sessões,

Brasília, 24 de junho de 2015.

ASSINATURAS

--



CD/15532.69370-23